



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 852877 - SC (2023/0325737-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A J DE L (PRESO)
ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470
THAIS MAIA ARTMANN E OUTRO - RS116709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO QUALIFICADO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DIFERENTES DELITOS. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. TUTELAS DE BENS JURÍDICOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização do instituto do art. 71, *caput*, do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva. Precedentes.

2. Os crimes de estupro qualificado e estupro de vulnerável são de espécies diferentes e tutelam bens jurídicos distintos. O primeiro protege a liberdade sexual e o último, a dignidade e o desenvolvimento sexual

da pessoa vulnerável, circunstâncias que afastam o requisito do vínculo subjetivo entre as práticas criminosas e tornam inaplicável a continuidade delitiva, como no caso dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 17 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 852877 - SC (2023/0325737-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A J DE L (PRESO)
ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470
THAIS MAIA ARTMANN E OUTRO - RS116709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO QUALIFICADO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DIFERENTES DELITOS. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. TUTELAS DE BENS JURÍDICOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização do instituto do art. 71, *caput*, do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva. Precedentes.
2. Os crimes de estupro qualificado e estupro de vulnerável são de espécies diferentes e tutelam bens jurídicos distintos. O primeiro protege a liberdade sexual e o último, a dignidade e o desenvolvimento sexual

da pessoa vulnerável, circunstâncias que afastam o requisito do vínculo subjetivo entre as práticas criminosas e tornam inaplicável a continuidade delitiva, como no caso dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A. J. DE L. agrava de decisão em que deneguei a ordem no habeas corpus em que ele figura como paciente.

O agravante reitera a seguinte tese lançada na inicial (fl. 86):

O fato de a vítima ter completado 14 anos no decorrer nas ações do réu não justifica o enquadramento das condutas em dois tipos penais distintos (estupro de vulnerável e estupro qualificado) em concurso material.

Os abusos perpetrados após essa data, com identidade de desígnios e sob as mesmas condições de tempo, lugar, *modus operandi*, constituem desdobramento das ações anteriores, o que impõe o reconhecimento da continuidade delitiva entre as infrações, aplicando-se a fração de aumento sobre a reprimenda mais grave.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços do ora agravante, não constato fundamentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida, cuja conclusão mantenho.

O recorrente foi condenado, pela prática dos crimes de estupro de vulnerável e estupro qualificado, à sanção de 33 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado. A condenação transitou em julgado.

O Tribunal de origem assim resolveu a controvérsia (fls. 25-30):

Assentada essa premissa, tem-se que a Ação não merece ser

conhecida.

É que o pleito formulado pelo Requerente foi devidamente apreciado quando do julgamento, em 12 de janeiro de 2021, pela Terceira Câmara Criminal deste Tribunal, da Apelação Criminal n.0002382-11.2019.8.24.0113, da Comarca de Camboriú, em acórdão de Relatoria do Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann:

[...]

Sendo assim, afasta-se o reconhecimento da continuidade delitiva qualificada (art. 71, parágrafo único, do CP), reconhecido o art. 71, *caput*, do mesmo diploma, entre os crimes de estupro de vulnerável contra ambas as vítimas, sem qualquer alteração na pena aplicada.

Explica-se: sua excelência operou a continuidade delitiva qualificada entre todos os tipos grafados no art. 217-A do CP, elegendo a pena mais grave (12 anos), aumentada em 2/3 (dois terços), resultando em 20 (vinte) anos de reclusão, que, acrescida à pena do crime descrito no art. 213, § 1º, daquele mesmo diploma legal, resultou em 33 (trinta e três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser resgatada no regime inicialmente fechado, o que em muito favoreceu o apelante.

É que, embora não se desconheça a existência de divergência de entendimentos quanto à matéria, este relator perfilha-se à corrente que entende que, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual perpetrados contra vítimas diversas, como o referido, mais adequada seria a aplicação da regra do concurso material (art. 69 do CP), por se tratar de delitos autônomos, praticados em momentos e circunstâncias diferentes, atingindo bens personalíssimos diversos. Todavia, ausente recurso ministerial no ponto, deve ser mantido o reconhecimento da continuidade delitiva, mas, como dito, na modalidade simples (e não qualificada).

Assim, considerando que a tese apresentada em sede revisional restou examinada no segundo grau de jurisdição e, inexistindo erro técnico ou a ocorrência de injustiça explícita do julgado que autorize a correção por meio da presente ação, o pedido não deve ser conhecido.

Quanto à continuidade delitiva, conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização do instituto do art. 71, *caput*, do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva.

A propósito:

[...] O art. 71 do Código Penal adotou a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, para o reconhecimento da continuidade delitiva, necessário o preenchimento de requisitos de natureza objetiva (pluralidade de ações; mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito) e subjetiva (unidade de desígnios (AgRg no AREsp n. 2.281.484/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

Entendo que deve ser afastada a tese de continuidade delitiva e mantida a aplicação do concurso material. No caso, os crimes são de espécies diferentes – estupro qualificado e estupro de vulnerável – e tutelam bens jurídicos distintos. O primeiro protege a liberdade sexual e o último, a dignidade e o desenvolvimento sexual da pessoa vulnerável, circunstâncias que afastam o requisito do vínculo subjetivo entre as práticas criminosas.

Nesse sentido:

[...] Não é possível a aplicação da continuidade delitiva entre os delitos de estupro qualificado (art. 213, § 1.º, do Código Penal) e estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), pois se tratam de tipos penais que tutelam bens jurídicos diversos e que possuem circunstâncias elementares bastante distintivas. Enquanto o estupro de vulnerável tutela a dignidade sexual e o direito ao desenvolvimento da personalidade livre de abusos, o estupro qualificado tutela a liberdade sexual e o direito ao exercício da sexualidade sem coações. No caso, verifica-se que ambos os bens jurídicos foram violados, pois o Recorrido violou a dignidade sexual da criança, convertendo-a em instrumento sexual quando ela sequer era capaz de consentir com os atos praticados, bem como, posteriormente, violou a liberdade sexual da adolescente, privando-a da liberdade de consentir ao constrangê-la mediante o emprego de grave ameaça (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 852.877 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0325737-7

Número de Origem:

00023821120198240113 23821120198240113 50723534120228240000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS MAIA ARTMANN E OUTRO
ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470
 THAIS MAIA ARTMANN - RS116709
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : A J DE L (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
 DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A J DE L (PRESO)
ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470
 THAIS MAIA ARTMANN E OUTRO - RS116709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024